



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 10

SÁBADO, 31 DE MARÇO DE 1973

BRASÍLIA — DF

### CONGRESSO NACIONAL

#### PARECER

Nº 5, de 1973-CN

**Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 5, de 1973-CN (nº 6, de 1973, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico".**

#### Relator: Senador Flávio Britto

Com base em exposição de motivos assinada pelos Ministros de Estado da Aeronáutica e do Planejamento e Coordenação Geral, o Sr. Presidente da República alterou e consolidou, ao baixar o Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, a legislação referente ao Fundo Aeronáutico.

O texto daquele ato legislativo é submetido, agora, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 55, da Constituição, à deliberação do Congresso Nacional.

A matéria, de acordo com a informação dos Titulares da Aeronáutica e do Planejamento, "foi exaustivamente apreciada em seu aspecto técnico", ficando salientada a necessidade de garantir ao Fundo Aeronáutico, recursos que possibilitem "o seu emprego adequado ao atendimento das necessidades urgentes da Força Aérea Brasileira", concedendo-se-lhe maior flexibilidade na aplicação.

O Fundo Aeronáutico foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945, constituído pelos saldos de dotações orçamentárias, apurados no balanço da gestão anual, e de quaisquer receitas expressamente atribuídas (art. 2º). Adotou-se, de início, o sistema de compensação (art. 2º, § único) quando as dotações fossem deficientes.

Pelo Decreto-Lei nº 1.252, de 1972, o Fundo dispõe de receitas para aplicação limitada, sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamento, e receitas para outras aplicações, constituindo reserva de contingência.

O Fundo é administrado pelo Ministro da Aeronáutica, a cuja conta e ordem são depositados os recursos no Banco do Brasil S.A. Os saldos ocorrentes, no fim de cada exercício financeiro, serão automaticamente trans-

feridos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Verifica-se, pelo art. 1º do Decreto-lei em exame, que o objetivo do Fundo é "auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento da Força Aérea Brasileira e para as realizações, ou serviços que se façam necessários, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente da missão constitucional da Aeronáutica".

Diante do exposto, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, de 1973-CN

#### Aprova o Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1973. — Senador Benjamin Farah, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — Senador Flávio Britto, Relator — Senador José Guimard — Senador Dinarte Mariz — Senador José Augusto — Deputado Italo Conti — Deputado Joaquim Macedo — Deputado Januário Feitosa — Senador Helvídio Nunes — Deputado João Borges, com restrições — Deputado Antônio Annibelli, com restrições — Senador Fernando Corrêa — Senador Alexandre Costa.

#### PARECER Nº 6, de 1973-CN

**Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 3, de 1973 — CN (Nº 4, de 1973, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972, que "altera o Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971".**

#### Relator: Senador Guido Mondin.

Nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República

submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972, que "altera o Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971".

O Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971, segundo dispõe o seu Art. 1º, estende os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas realizadas por empresas, no mercado interno, de máquinas e equipamentos nacionais, resultantes de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros e feitas contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, proveniente de financiamento a prazo superior a 5 (cinco) anos, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira". O Art. 2º restringe a extensão dos mencionados estímulos, com exceção das operações de "draw-back", aos financiamentos concedidos por instituições financeiras internacionais, nos casos em que se conceda margem de preferência em favor do produto nacional.

As alterações básicas do Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971, consistem na introdução de dois parágrafos ao Artigo 1º, como, também, na revogação do Art. 2º.

O primeiro especifica que, quando se tratar de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, os referidos incentivos poderão ser aplicados a casos em que os recursos em moeda estrangeira tenham efetivamente ingressado no País a título de investimento. O segundo, estende os incentivos de que dispõe o art. 1º aos casos de financiamento concedido por instituição financeira internacional em que os recursos em moeda estrangeira tenham sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País.

A Exposição de Motivos nº 500, de 4 de dezembro de 1972, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, recomenda a extensão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971, aos projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, nos casos em que os fornecimentos pelas indústrias locais sejam pagos com

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.000 exemplares

recursos ingressados no País a título de investimento. E isso porque, na hipótese de investimento de capital, há o ingresso de moedas conversíveis que contribuirão o equilíbrio da balança de pagamentos e a possível substituição da importação de máquinas e equipamentos pela indústria nacional que, desonerada dos ônus tributários, terá melhores condições de competição com os fornecedores estrangeiros. Recomenda também, a extensão dos incentivos fiscais aos financiamentos concedidos por instituição financeira internacional, em que os recursos em moeda estrangeira tenham sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados ao País, em virtude de que a alocação dos recursos em moeda estrangeira, dentro do projeto beneficiado pelo financiamento, pode ser decidido por autoridades brasileiras, inclusive por meio das negociações ligadas à concessão de garantia do Tesouro Nacional ao mesmo contrato.

Realmente, as alterações propostas no mencionado Decreto-lei e tão bem justificadas pelo Senhor Ministro da Fazenda proporcionará às indústrias locais melhores condições de concorrência com fornecedores estrangeiros e trará maiores benefícios na alocação dos recursos em moedas estrangeiras no sistema econômico do País. Cabe, portanto, às autoridades governamentais, estabelecer as condições necessárias para que os benefícios não recaiam somente em empresas estrangeiras, que se localizam em mercados propícios e baixos custos de produção, a fim de conseguirem melhores condições de concorrência no mercado internacional de produtos industrializados, caracterizado pelo seu alto nível de competitividade, em detrimento da soberania da indústria genuinamente nacional.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972, na forma do seguinte:

**SUMÁRIO**

**I — ATA DA 10<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE MARÇO DE 1973**

**1.1 — ABERTURA**

**1.2 — EXPEDIENTE**

**1.2.1 — Discurso do Expediente**

**DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA** — Irregularidades administrativas na Companhia de Água e Esgotos de Porto Velho — RO.

**1.2.2 — Fala da Presidência**

Convocação de sessões conjuntas do Congresso Nacional a serem realizadas dias 3 e 4 de abril próximo, com Ordem do Dia que designa.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

**1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

— Nº 20/73 CN (nº 38/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.263, de 1º de março de 1973, que reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências;

— Nº 21/73 CN (nº 41/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.265, de 14 de março de 1973, que autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências;

— Nº 22/73 CN (nº 47/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, que modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

**1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para estudo das matérias**

**1.4 — ENCERRAMENTO**

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO  
Nº 6, DE 1973 — CN**

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972, que "altera o Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971".

**É o parecer**

Sala das Comissões, em 29 de março de 1973 — Deputado **Aldo Lupo**, Presidente — Senador, **Guido Mondin** — Relator. Deputado **Manoel Rodrigues** — Senador **Waldemar Alcântara** — Senador **Ruy Carneiro** — Senador **Saldanha Dérzi** — Deputado **Tourinho Dantas** — Deputado **Freitas Diniz**, com restrições — Senador **João Cleofas** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Renato Franco** — Senador **Wilson Gonçalves** — Senador **Osires Teixeira**.

## ATA DA 10<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA EM 30 DE MARÇO DE 1973

### 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 7<sup>a</sup> Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TÓRRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Tórrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Senhores Deputados:

#### Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

#### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

#### Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

#### Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

#### Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARE-

NA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

#### Ceará

Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingi Rosado — ARENA.

#### Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

#### Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

#### Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Vítorino Cansanção — MDB.

#### Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

#### Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hélio Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neacy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viuna — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theófilo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

#### Esírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

#### Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Luvias — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

#### Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Nóbrega — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flórim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

#### Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baptista Ramos — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral

MDB: Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Neto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Mário Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Oliver Gabardo — MDB; Otávio Cezário — ARENA; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesario Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro

Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nady Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

#### O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —

As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jerônimo Santana.

**O SR. JERÔNIMO SANTANA — (Pronunciamento seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em diversas oportunidades focalizamos o escândalo em que se transformou a incorporação das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).

Ja tendo feito as devidas observações sobre a CERON, dirigimos hoje nossa atenção à CAERD que, também fundada com a melhor das intenções, em benefício da cidade, logo teve sua constituição modificada para se transformar em apêndice do partido governista do Território, a ARENA. Fecharam a empresa, vedando-a à subscrição particular de capital, não permitindo a participação privada senão na medida exata em que não pudesse impedir ao pequeno grupo de acionistas o controle da empresa. Embora o capital integralizado seja minoritário, seu controle se baseia no tráfico de influências recíprocas e baixa política, onde dominam a irregularidade e a incapacidade comprovadas.

O escândalo a tal ponto chega que a diretoria da empresa se identifica com a assembleia geral ou vice-versa. A assembleia, que tem atribuições deliberativas e fiscalizatórias, é apenas um esteio no qual se apóia a diretoria para se eternizar nos postos.

Gastam milhões, mas a água continua poluída, e nos esgotos para Porto Velho e Guaporé-Mirim nem falam. A empresa é cabide de empregos com acomodação de interesses.

Seu diretor administrativo e acionista, Sr. Mourão Paulo, é também o único fabricante de pré-moldados em Porto Velho — buleiros, manilhas, etc. Estranha coincidência, quando se sabe que a CAERD até hoje nunca realizou uma concorrência para aquisição desse material.

Ao invés de colocarem esgotos na cidade ou promover o tratamento da água, ironicamente publicam avisos nos jornais recomendando à população que a água deve ser servida antes de usada.

A estação de tratamento d'água da empresa foi transformada em local de banquetes que o povo já se acostumou a chamar de "churrascaria da CAERD".

Nada disso surpreende mais o povo de Rondônia, mormente estando entregue a companhia à atual diretoria que é capaz de coisas mais escandalosas ainda.

Constituída em 10-9-1969, o capital de Cr\$ 1.000.000 da companhia foi subscrito pelos seguintes acionistas:

- 1 — Governo do Território: Cr\$ 784.700,00
- 2 — Prefeitura de Porto Velho: Cr\$ 100.000,00
- 3 — Prefeitura de Guaporé-Mirim: Cr\$ 100.000,00
- 4 — C. Zoghbi Construção, Ind. e Com.: Cr\$ 5.000,00
- 5 — Humberto Correia: Cr\$ 5.000,00
- 6 — Mourão e Irmãos: Cr\$ 5.000,00
- 7 — Odacir Soares Rodrigues: Cr\$ 100,00
- 8 — Anísio Gorayeb: Cr\$ 100,00
- 9 — Hailton Gomes Coelho: Cr\$ 100,00

Na Assembleia de fundação, os Srs. Odacir Soares e Anísio Gorayeb foram escolhidos, respectivamente, presidente e diretor administrativo da empresa, da qual Anísio é hoje o presidente.

Não contestamos seus direitos à ocupação de tais cargos, pois, tratando-se de outra sociedade simulada, não iriam deixar o pão para os lobos. Seu capital privado também é controlado pelo grupo em cujas mãos estão os destinos da ARENA no Território.

Esta companhia também só poderá ser fiscalizada pelo MDB, através de ação judiciária, pois os acionistas, limitados ao número mínimo legal exigido para a formação da entidade, não têm nenhum interesse que seus benefícios sejam cortados; não podem perder, como o Sr. Anísio Gorayeb, presidente da ARENA e da CAERD, a cobertura de suas campanhas eleitorais. O mesmo acontece a outros, também membros da ARENA e de seu Diretório. Daí seu desinteresse em abrir o capital da empresa à subscrição privada, pois, apesar da deficitária, tem essa empresa as verbas do Governo para sustentá-la. O único prejudicado é o povo, onerado com taxas exorbitantes, consumidor de energia deficiente e água poluída em uma cidade sem esgotos, paraíso dos mosquitos, malcheirosa e esburacada.

Sr. Presidente, Srs. Deputados e Senadores, em breve faremos uma análise mais aprofundada das atividades da CAERD, quando pretendemos inclusive proceder a um exame dos resultados de seu balanço. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Tendo sido publicados e distribuídos em avulso os pareceres nºs 1, 2, 3 e 4, de 1973-CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.247, 1.248, 1.249 e 1.253, respectivamente, esta Presidência convoca sessões conjuntas do Con-

gresso Nacional a serem realizadas neste Plenário, de acordo com o seguinte calendário:

**Dia 3 de abril, às 19 horas  
(3<sup>º</sup>-feira)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/73-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/73-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

**Dia 4 de abril, às 19 horas  
(4<sup>º</sup>-feira)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/73-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/73-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 20, 21 e 22, de 1973-CN.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM  
Nº 20, de 1973-CN**

(Nº 38/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o texto do Decreto-lei nº 1.263, de 1º de março de 1973, publicado no **Diário Oficial** da mesma data e republicado no dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Brasília em 16 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

Aviso nº 108

26 fev. 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a subida honra de encaminhar a Vossa Excelência, em face da atribuição constante no item III, in fine, do art. 55 da Constituição, anteprojeto de Decreto-lei, que reajusta os atuais valores dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. Foi preocupação minha, ao apresentar a Vossa Excelência o mencionado anteprojeto, para o estudo, exame e aprovação dos órgãos de assessoramento pertinentes, de que dispõe Vossa Excelência, seguir a orientação consubstancializada no Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, publicado

no **Diário Oficial** de 29 seguinte, expedido por Vossa Excelência, reajustando os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

3. Conquanto figure no anteprojeto referência à gratificação destinada a retribuir o exercício e regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto no precitado Decreto-lei e extensivo àquele instituto ao pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 5.713 sancionada por Vossa Excelência a 11 de outubro de 1971, informo que, por falta de dotação orçamentária específica e por haver o Tribunal admitido, após a realização dos concursos, previstos na citada Lei, mais de 200 funcionários novos, distribuídos por todas as Delegações e pela Sede, não haverá, neste exercício, possibilidade de introdução do mencionado regime.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e do meu profundo respeito. — *João Agripino, Presidente.*

**DECRETO-LEI Nº 1.263  
DE 1º DE MARÇO DE 1973**

**Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo de que trata a Lei nº 5.713 de 11 de outubro de 1971, decorrentes da aplicação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.212, de 8 de março de 1972..

Parágrafo único. Os valores das gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, resultantes da aplicação do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.212, de 8 de março de 1972, são igualmente majorados em 15% (quinze por cento).

Art. 2º É concedido aos demais funcionários, bem como ao pessoal inativo, da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, aumento de vencimentos e proventos, em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.687, de 3 de agosto de 1971.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de representação de gabinete da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União têm os respectivos valores, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, reajustados em 15% (quinze por cento).

Art. 4º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal será, nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de

janeiro de 1973, de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil novecentos e noventa e dois cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei.

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 7º O reajusteamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 8º É concedido reajusteamento de salários ao pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União regido pela legislação trabalhista, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 9º A Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas da União elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos, gratificações e salários resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa necessária à sua execução.

Art. 10 O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no item I do artigo 6º da Lei nº 5.874, de 6 de dezembro de 1972, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 11 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.*

**LEI Nº 5.687  
DE 3 DE AGOSTO DE 1971**

**Concede aumento de vencimentos ao funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares do Tribunal de Contas da União, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
TC-3	21
TC-4	20
TC-5	19
TC-6	18
TC-7	17
TC-8	16
TC-9	15
TC-10	14
TC-11	13
TC-12	12

Art. 3º Aos ocupantes de cargos de direção, em comissão ou efetivos, é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos da mesma natureza do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

TC-0	1-C
------	-----

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos cargos constantes da relação anexa à presente lei, serão reajustados, a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos do Tribunal de Contas da União é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido por esta lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Antonio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.*

## ANEXO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1 — Ajudante de Chefe de Portaria
- 2 — Arquivologista
- 3 — Atendente de Enfermagem
- 4 — Auxiliar Administrativo
- 5 — Auxiliar de Conservação
- 6 — Oficial Instrutivo
- 7 — Oficial de Orçamento

### LEI Nº 5.713 DE 11 DE OUTUBRO DE 1971

**Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União, dispõe sobre a forma de provimento, e dá outras providências.**

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União, as séries de classes de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo, na forma indicada na Anexo A.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes das séries de classes de que trata este artigo, até que seja estabelecida a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

- a) Técnico de Controle Externo:
 

Nível B — Cr\$ 1.728,00
Nível A — Cr\$ 1.440,00
- b) Auxiliar de Controle Externo:
 

Nível B — Cr\$ 718,00
Nível A — Cr\$ 609,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial das séries de classes de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira a apresentação de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provisoriamente em nível superior e dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do 2º grau do ensino.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Controle Externo aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Controle Externo, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os cargos em comissão do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União são os constantes do Anexo B.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para

retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, tomados por base, com referência às classes A e B de Técnicos de Controle Externo e às classes A e B de Auxiliar de Controle Externo, os valores, estabelecidos por aquele Decreto-lei, para os níveis 21 e 22 e para os níveis 16 e 18, respectivamente.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Instrutivo, Contador e Oficial de Orçamento, classificados nos símbolos TC-3 e TC-4, poderão ser aproveitados em cargos da classe "B", e os ocupantes dos mesmos cargos, classificados nos símbolos TC-5 e TC-6, em cargos da Classe "A", da série de classes de Técnico de Controle Externo.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo, Escriturário e Datilógrafo, classificados nos símbolos TC-6 e TC-7, poderão ser aproveitados em cargos da classe "B", e os ocupantes dos mesmos cargos, classificados nos símbolos TC-8 e TC-9, em cargos da classe "A", da série de classes de Auxiliar de Controle Externo.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada carreira.

Art. 7º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários aproveitados na forma do artigo 6º e respectivos parágrafos, desta Lei, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio, de efetivo exercício até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 8º Serão automaticamente extintos os cargos de Auditor Itinerante, bem como os cargos ocupados pelos funcionários aproveitados na forma do artigo 6º e § 1º, na data do aproveitamento do respectivo ocupante.

Art. 9º Nas hipóteses do artigo 6º e seu parágrafo 1º, e do artigo 7º desta lei, a diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento, em cada série de classe, e de percentuais de gratificação adicional e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer readjustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 10. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas poderão ser atendidas por pessoal sujeito à legislação trabalhista ou mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. O Tribunal de Contas da União, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de Gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. Fica criada a Delegação do Tribunal de Contas da União no Estado do Acre, bem como um cargo de Delegado.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Tribunal de

Contas da União, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de outubro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *EMÍLIO MÉDICI*.

zadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º da Lei nº 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso*.

**LEI Nº 5.847  
de 6 DE DEZEMBRO DE 1972**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973.**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determine a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**DECRETO-LEI Nº 1.256,  
DE 26 DE JANEIRO DE 1973**

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

#### **DECRETO-LEI Nº 1.212 DE 8 DE MARÇO DE 1972**

**Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, a partir de 1º de março de 1972, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos concedidos aos servidores civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º, e 6º da Lei número 5687, de 3 de agosto de 1971.

Art. 3º Aos ocupantes dos cargos das séries de classes de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo estende-se a majoração de 20% (vinte por cento) concedida pelo Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, sobre os valores dos vencimentos constantes da Lei nº 5.718, de 11 de outubro de 1971.

Parágrafo único. As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata este artigo, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observada a correspondência estabelecida no art. 5º *in fine*, da Lei nº 5.718, de 11 de outubro de 1971.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão despre-

zadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º da Lei nº 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso*.

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único e o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que tra-

#### **ANEXO A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Quantidade	Denominação	Símbolo	Quantidade	Denominação	Nível
45	Oficial Instrutivo	TC-3	250	Técnico e Controle Externo	B
2	Contador	TC-3			
13	Oficial de Orçamento	TC-3			
45	Oficial Instrutivo	TC-4			
3	Contador	TC-4			
15	Auditor Itinerante	TC-4			
70	Oficial Instrutivo	TC-5	250	Técnico e Controle Externo	A
3	Contador	TC-5			
120	Oficial Instrutivo	TC-6			
4	Contador	TC-6			
24	Auxiliar Administrativo	TC-6	125	Auxiliar de Controle Externo	B
15	Escrivário	TC-7			
10	Datilógrafo	TC-7			
15	Escrivário	TC-8			
18	Datilógrafo	TC-8			
25	Escrivário	TC-9	125	Auxiliar de Controle Externo	A
22	Datilógrafo	TC-9			

#### **ANEXO B (Art. 1º e 4º) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Quantidade	Cargo ou Função	Símbolo	Quantidade	Cargo	Símbolo
8	Dirigente	TC-0	9	Dirigente	I-C
1	Secretário do Tribunal Pleno	FG-2	22	Delegado	I-C
12	Delegado	FG-1			
9	Delegado	FG-2			

ta o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam aquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficando majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12 da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfazam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como afirmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em \_\_\_\_\_ de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.  
— *EMÍLIO G. MÉDICI.*

**MENSAGEM**  
Nº 21, de 1973 (CN)  
(Nº 41/73, na origem)

Excellentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei nº 1.265, de 14 de março de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências".

Brasília, em 20 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

EM/GM/Nº 50  
Em 1º de março de 1973

Excellentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto do Decreto-lei que dispõe sobre o aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional, tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 68.071, de 15 de janeiro de 1971.

2. O aumento proposto é de 50% sobre o capital atual, de Cr\$ 838.187.401,00, que passará a Cr\$ 1.257.281.101,00, sendo 25% correspondentes à incorporação de reservas e 25% representados por subscrição nova. O anexo projeto de Decreto-lei garantirá a realização da parcela relativa à subscrição nova.

3. Os recursos adicionais assegurarão a execução do plano de expansão da empresa, de acordo com a programação estabelecida pelo Conselho Nacional da Indústria Siderúrgica CONSIDER.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

— *Marcus Vinícius Pratini de Moraes.*

**DECRETO-LEI N° 1.265,**  
de 14 de março de 1973

**Autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento do capital da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição, no aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional, de até Cr\$ 209.600.000,00 (duzentos e nove milhões e seiscentos mil cruzeiros), a ser integralmente realizado em 1973.

§ 1º O aumento de que trata este artigo será representado por ações do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

§ 2º Aos atuais acionistas é assegurado o direito de preferência para a subscrição proporcional de ações.

Art. 2º É o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital.

Art. 3º Para atender a despesa a que se refere o artigo primeiro fica aberto no Ministério da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 209.600.000,00 (duzentos e nove milhões e seiscentos mil cruzeiros), observada a seguinte classificação:

28.00 — Encargos Gerais da União

28.01 — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda

18.00 — Dispêndios Gerais

1.003 — Participação Financeira da União no aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional

4.0.0.0 — Despesa de Capital

4.2.0.0 — Inversões Financeiras

4.2.2.0 — Participação em Constituição ou aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Art. 4º Na integralização do aumento de capital a que estiver obrigado o Tesouro Nacional, nos termos deste Decreto-lei, serão utilizados primeiramente, os recursos previstos na Lei nº 5.114, de 23 de setembro de 1966.

Art. 5º Para efeito do disposto no presente Decreto-lei fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir e colocar Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, até o valor de Cr\$ 209.600.000,00.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1973; 152º da Independência e 84º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — *Antônio Delfim Netto* — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes* — *João Paulo dos Reis Velloso*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.114

DE 23 DE SETEMBRO DE 1966

**Autoriza a reinversão na Companhia Siderúrgica Nacional, sob a forma de ações de capital, dos dividendos que couberem a União, em cada exercício social.**

Art. 1º Serão reinvestidos na Companhia Siderúrgica Nacional, sob a forma de ações de capital, os dividendos que couberem à União, em cada exercício social.

Art. 2º Na Assembleia Geral Ordinária de cada ano, a partir de 1966 até 1976, a Diretoria dará a conhecer o montante dos dividendos do exercício anterior, para efeito de sua incorporação ao capital social e distribuição ao Tesouro Nacional das ações ordinárias correspondentes, a se verificar em Assembleia-Geral Extraordinária convocada para tal fim.

Art. 3º Os valores correspondentes aos dividendos, que couberem à União serão escriturados à parte, constituindo fundo de reserva especial, destinado a aumento de capital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

#### MENSAGEM Nº 22, de 1973 (CN)

(Nº 47/73, na origem)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, e retificado no dia 15-3-73, que "modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de março de 1973 — **Emílio G. Médici**.

E.M. nº 99/73

Em 13 de fevereiro de 1973

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República:**

A estrutura do Ministério das Minas e Energia, dentro da filosofia geral da reforma administrativa, tem evoluído no sentido de uma forte descentralização executiva.

2. Nos últimos 3 anos, grandes passos foram dados no sentido de completar essa reforma. Espera-se que no corrente ano possa ser concluída a tarefa.

3. Esses passos compreenderam:

a) a constituição da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, que absorveu as tarefas executivas do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE;

b) a reforma administrativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN com a constituição da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, à qual foram atribuídas as atividades que se julgou devessem ser retiradas do órgão central.

4. Concomitante com estas duas transformações, preparou-se e prosseguiu-se na mudança dos órgãos de Administração Direta, na sua totalidade, para Brasília, o que também se pretende possa ser concluído até os primeiros dois meses do ano de 1974.

5. Ao longo do processo de descentralização que já vinha ocorrendo antes dessas últimas medidas, foram sendo atribuídos e vinculados recursos financeiros às empresas que passaram a exercer as tarefas executivas, tornando bastante restrito o orçamento do Ministério, que no entanto, tem dimensão suficiente para a manutenção dos serviços indispensáveis num razoável nível de eficiência, em condições normais de operação.

6. Esse orçamento é, outrossim, nitidamente insuficiente para o período de transição, mormente devido a dois fatores:

1º) os encargos decorrentes da nova estrutura do Ministério e da mudança para a nova capital. Esses encargos compreendem:

a) a construção de prédios para instalação de órgãos e instituições do Ministério;

b) a construção de unidades habitacionais para servidores transferidos;

c) a construção do Museu da Terra e da Energia e seus anexos.

2º) os encargos referentes à completa implantação da CBTN, último passo para a reforma estrutural dessa Secretaria de Estado. Esses encargos compreendem:

a) as despesas administrativas, essencialmente de natureza trabalhista, relacionadas com a transferência de funções da CNEN para a CBTN;

b) as despesas iniciais relacionadas com o contrato de cessão de área da Ilha Universitária do Fundão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro ao Instituto de Engenharia Nuclear;

c) a aquisição de terrenos, bens e instalações de propriedade da Universidade Federal de Minas Gerais para incorporação definitiva do Instituto de Pesquisas Radioativas;

d) a transferência de exploração das jazidas de urânio, já definidas em Poços de Caldas, para conclusão dos trabalhos de prospecção e estudos de laboratório e gabinete relativos à tecnologia de combustíveis nucleares.

7. As despesas relacionadas nas alíneas a, b e c deste último item dizem respeito à aplicação do Decreto nº 70.855, de 21 de julho de 1972. Os encargos decorrentes da mudança para nova capital são de natureza excepcional e, se puderem ser cobertos no corrente ano, tornarão plenamente exequível o orçamento normal do Ministério a partir do exercício de 1974, com todas as suas instalações e pessoal transferidos para Brasília.

8. Dentro dos estritos critérios de austeridade que vem presidindo a formulação dos orçamentos federais, não foi possível prever esses recursos adicionais para o ano de 1973. Por outro lado, os recursos tributários vinculados a programas específicos no âmbito do Ministério se encontram, também, na sua maioria, empenhados com programas de investimento e pesquisa de grande intensidade.

9. No entanto, dentre as empresas vinculadas ao Ministério, e mediante acurado exame, foi verificado que, dadas as condições dos orçamentos, programas da Petrobrás S/A — PETROBRAS e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS, para o ano de 1973, seria possível obter dessas empresas, o apoio financeiro necessário à concretização daquele programa.

10. A medida considerada não só é compatível com a dimensão dos orçamentos da PETROBRAS e da ELETROBRAS como essas empresas poderão, com mais facilidade do que o próprio Ministério, realizar qualquer operação de crédito para antecipação de recursos, na hipótese de virem a necessitar dos mesmos ainda este ano.

11. Face ao exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, através do qual transfere-se, exclusivamente no exercício de 1973, 1% (um por cento) da cota parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos destinados ao capital da PETROBRAS, para o Ministério das Minas e Energia e 2%

(dos por cento) da parcela do Imposto Único sobre Energia Elétrica destinada à ordem da ELETROBRÁS, para a conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — *Antônio Dias Leite Júnior — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.*

**DECRETO-LEI N° 1.264**  
DE 1º DE MARÇO DE 1973

**Modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Exclusivamente no exercício de 1973, a distribuição das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos e do Imposto Único sobre Energia Elétrica será modificada, na forma estabelecida por este Decreto-lei:

I — A parcela destinada ao Ministério das Minas e Energia a que se refere o item VI do art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.091, de 12 de março de 1970, será aumentada em 1% (um por cento).

II — A parcela à ordem do Ministério das Minas e Energia, a que se refere o art. 13, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, será aumentada em 2% (dois por cento).

Art. 2º Para fazer face a estes aumentos serão reduzidas, exclusivamente no exercício de 1973:

I — de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento) a parcela destinada ao aumento do capital da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, a que se refere a alínea a do item II do artigo 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.221, de 15 de maio de 1972.

II — de 37% (trinta e sete por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) a parcela destinada à ordem da ELETROBRÁS, prevista no inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias a que o Ministério das Minas e Energia utilize os recursos decorrentes dos aumentos a que se refere os arts. 1º e 2º da seguinte forma:

a) na construção de prédios para instalação de órgãos e instituições do Ministério, em Brasília;

b) na construção de unidades habitacionais, em Brasília, para transferência de seus servidores;

c) na construção do Museu da Terra e da Energia e seus anexos, em Brasília;

d) com encargos decorrentes da reforma administrativa da Comissão Nacional de

Energia Nuclear — CNEN, de acordo com o Decreto nº 70.855, de 21 de julho de 1972, bem como para constituição do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear previsto na Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971;

e) para aplicação no "Projeto de Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", realizado, mediante convênio, com a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN.

Parágrafo único. Da parcela de 2% (dois por cento) de que trata o art. 1º, inciso II, 1% (um por cento) será destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação no "Projeto de Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", previsto na alínea e do art. 3º.

Art. 4º A aplicação ou depósito da parcela de recursos referida na alínea b do artigo 3º deste Decreto-lei far-se-á mediante convênio que o Ministério das Minas e Energia deverá celebrar com órgãos oficiais do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1973, 152º da Independência e 85º da República. — *EMILIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.*

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N° 4.676**  
DE 16 DE JUNHO DE 1965

**Modifica, em parte, as Leis nºs. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõe sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.**

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do Imposto Único, de que tratam as Leis nºs. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2º deste artigo;

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclu-

sive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

**DECRETO-LEI N° 343**  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

**Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.**

Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A., até o exercício de 1971, inclusive;

II — 12,5% (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

.....

VIII — 1,0% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica a serem aplicados na execução do Plano Aerooviário Nacional".

Art. 3º O § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 343 fica acrescentado dos seguintes itens:

§ 1º.....

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aerooviário".

Art. 4º O artigo 13, item II da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

.....

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento) destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — José Flávio Pécora — Mário David Andradeza — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

**LEI Nº 5.740**  
**DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971**

**Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — B.B.T.N. e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§ 2º O prazo de duração da C.B.T.N. será indeterminado.

§ 3º A C.B.T.N. reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º A CNEN designará o Representante nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão procedidos:

I — do arrolamento dos bens, direitos e ações que a CNEN destinar, mediante resolução, à integralização do capital que subscrever;

II — da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pela CNEN, dos bens, direitos e ações arrolados;

III — da elaboração, pelo Representante nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos e sua publicação prévia para conhecimento geral.

**DECRETO-LEI Nº 644**  
**DE 23 DE JUNHO DE 1969**

**Altera a legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.**

Art. 2º O inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento) à ordem da ELETROBRÁS e 2% (dois por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE.”

**DECRETO-LEI Nº 1.091**

**DE 12 DE MARÇO DE 1970**

**Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.**

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) .....	80,3
Gasolina de Aviação .....	298,1
Querosene de Aviação .....	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A .....	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B .....	369,2
Querosene e “Signal oil” .....	132,9
Óleo Diesel .....	250,2
Óleo Combustível .....	Isento
Oleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel .....	761,5 a 969,3
Oleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados .....	889,0 a 1131,0

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CTF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) .....	80,3
Gasolina de Aviação .....	298,1
Querosene de Aviação .....	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A .....	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B .....	369,2
Querosene e “Signal oil” .....	132,9
Óleo Diesel .....	250,2
Óleo Combustível .....	Isento
Oleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel .....	761,5 a 969,3
Oleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados .....	889,0 a 1131,0

Energia, e a ata da respectiva assembléia arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 3º A C.B.T.N., observado o disposto na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e alterações posteriores terá por objeto:

I — Realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados;

II — Promover o desenvolvimento da tecnologia nuclear mediante a realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a:

a) tratamento de minérios nucleares e associados bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear;

b) instalações de enriquecimento de urânia e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados;

c) componentes de reatores e outras instalações nucleares.

III — Promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional;

IV — Construir e operar:

a) instalações de tratamento de minérios nucleares e seus associados;

b) instalações destinadas ao enriquecimento de urânia, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear.

V — Negociar, nos mercados interno e externo, equipamentos, materiais e serviços de interesse da indústria nuclear.

VI — Dar apoio técnico e administrativo à CNEN.

Parágrafo único. A pesquisa de que trata o item I deste artigo será executada pela Companhia de Pesquisa de recursos Minerais — CPRM, mediante contrato da prestação de serviços.

Art. 4º Para consecução do objeto social, a C.B.T.N. poderá:

I — Realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos, pertinentes às suas atividades.

II — Promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único. Na colaboração com entidades públicas e privadas, a C.B.T.N. poderá fazer ajustes e contratos de prestação de serviços, mediante remuneração ou resarcimento de despesas.

Art. 5º É facultado à C.B.T.N. desempenhar suas atividades, diretamente, por convênios com órgãos públicos ou por contratos com especialistas e empresas privadas, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 6º Os Estatutos da C.B.T.N. poderão admitir como acionistas:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as autarquias;

II — as demais entidades da administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

III — as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 7º O capital social autorizado é de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Art. 8º As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito a voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito a voto e conversíveis em ações ordinárias.

§ 1º As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital subscrito.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º A CNEN manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do disposto neste parágrafo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive, por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 9º A CNEN subscreverá 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações.

§ 1º A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro e em bens, direitos e ações arrolados pela CNEN, que fica autorizada a incorporá-la à sociedade.

§ 2º Para integralização em dinheiro, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CNEN até Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzados), sendo a despesa correspondente coberta com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º do art. 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º Se os valores de que tratam os parágrafos precedentes forem inferiores ao capital a ser subscrito pela CNEN, esta os completará, com recursos próprios de que dispuser.

§ 4º A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 10. A CBTN será dirigida por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Presidente e até 6 (seis) Diretores.

§ 1º O Presidente será o Presidente da CNEN.

§ 2º Os Diretois, sendo um Superintendente, serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

§ 3º É privativo de brasileiro o exercício das funções de membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da sociedade.

§ 4º O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos.

§ 5º O Presidente da CNEN poderá optar pela remuneração de Presidente da CBTN não podendo acumular vencimentos e quaisquer vantagens.

Art. 11. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, admitida a reeleição.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da CBTN será o da legislação trabalhista.

Art. 13. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, poderão servir da CBTN em funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso.

Art. 14. O exercício social encerrará-se a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e às prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

Art. 15. A União destinará, dos dividendos que lhe couberem na Petroleos Brasileiro S.A. (PETROBRAS), e na Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETROBRAS), importância equivalente a 0,5% (meio por cento) dos respectivos capitais sociais à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como contribuição para o desenvolvimento da tecnologia nuclear.

1º As parcelas de dividendos a que se refere este artigo serão direta e anualmente entregues à CNEN, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da data de início do pagamento de dividendos aos demais acionistas.

§ 2º O disposto neste artigo será observado a partir dos dividendos correspondentes ao exercício social de 1971.

Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, em execução indireta, mediante convênio na forma legal, com a CBTN.

Art. 17. A CBTN manterá um Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, que será por ela diretamente administrado e ao qual incumbirá executar o convênio a que se refere o artigo anterior.

Art. 18. Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1971. 150º da Independência e 83º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Dias Leite Júnior.*

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### DECRETO-LEI Nº 1.221 DE 15 DE MAIO DE 1972

Altera a redação do art. 1º, item II, do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e do art. 13, item II, alínea "i", da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item II do art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

#### "Art. 1º . . . . .

II — . . . . .  
i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), destinada a atribuir recursos à Petroleos Brasileiro S.A. (PETROBRAS), a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 2º A alínea "i" do item II do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

#### "Art. 13 . . . . .

II — . . . . .  
i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), destinada a atribuir recursos à Petroleos Brasileiro S.A. (PETROBRAS), a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores será considerado, na fixação dos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados assim como na distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a partir de 1º de janeiro de 1973.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Dias Leite Júnior.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que darão parecer sobre as matérias.

#### MENSAGEM Nº 20/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, Duarte Filho,

Renato Franco, Guido Mondin, Osires Teixeira, Antônio Carlos, Daniel Krieger, Accioly Filho, Carlos Lindenberg, Fausto Castelo-Branco e os Srs. Deputados Albino Zeni, Antônio Mariz, Delson Scarano, Emanuel Pinheiro, Josias Gomes, Helbert Santos, Furtado Leite e Silvio Venturolli.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Argilano Dario, Francisco Studart e José Freire.

#### MENSAGEM N° 21/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Osires Teixeira, Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Leandro Maciel, Milton Trindade, Paulo Guerra, Virgílio Távora, Domicio Gondin, José Augusto, Carlos Lindenberg e os Srs. Deputados Daso Coimbra,

Dyrno Pires, Gastão Müller, Jarmund Nasser, João Guido, José Pinheiro Machado, José Sally e Lins e Silva.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Amaury Müller, Ário Theodoro e Jorge Ferraz.

#### MENSAGEM N° 22/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Saldanha Derzi, Accioly Filho, Carlos Lindenberg, José Augusto, Heitor Dias, Milton Trindade, Osires Teixeira, Duarte Filho, Leandro Maciel, Fernando Corrêa e os Srs. Deputados Bezerra de Mello, Hermes Macedo, José Haddad, Manoel de Almeida, Nunes Freire, Oceano Carleial, Parente Frota e Parsifal Barroso.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Depu-

tados Freitas Diniz, Pedro Faria e José Camargo.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Nos termos do art. 110 do Regimento Comum, cada Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —** Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

*(Levantâ-se a Sessão às 15 horas e 15 minutos.)*

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### “REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF”

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

#### CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

**PREÇO: Cr\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS**

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

### ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ÍNDICE GERAL:** Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.os 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

**Preço Cr\$ 25,00**

### REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

## ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 16. <sup>a</sup> — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 20. <sup>a</sup> — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. <sup>a</sup> a 38. <sup>a</sup> —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. <sup>a</sup> a 50. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. <sup>a</sup> a 62. <sup>a</sup> — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. <sup>a</sup> a 106. <sup>a</sup> —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. <sup>a</sup> a 117. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. <sup>a</sup> a 130. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. <sup>a</sup> a 142. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. <sup>a</sup> a 145. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. <sup>a</sup> a 155. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. <sup>a</sup> a 166. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 12. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. <sup>a</sup> a 27. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. <sup>a</sup> a 34. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 15. <sup>a</sup> (1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Sessões Preparatórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. <sup>a</sup> a 32. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. <sup>a</sup> a 42. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. <sup>a</sup> a 62. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. <sup>a</sup> a 78. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. <sup>a</sup> a 100. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. <sup>a</sup> a 114. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. <sup>a</sup> a 132. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 10. <sup>a</sup> (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. <sup>a</sup> a 24. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. <sup>a</sup> a 150. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. <sup>a</sup> a 171. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. <sup>a</sup> a 188. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. <sup>a</sup> a 209. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. <sup>a</sup> a 231. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. <sup>a</sup> a 262. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. <sup>a</sup> a 275. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. <sup>a</sup> a 298. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 15. <sup>a</sup> — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 7. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. <sup>a</sup> a 19. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. <sup>a</sup> a 36. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 12. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. <sup>a</sup> a 20. <sup>a</sup> — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 11. <sup>a</sup> — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. <sup>a</sup> a 21. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. <sup>a</sup> a 32. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. <sup>a</sup> a 44. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. <sup>a</sup> a 81. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. <sup>a</sup> a 93. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. <sup>a</sup> a 103. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. <sup>a</sup> a 115. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. <sup>a</sup> a 126. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. <sup>a</sup> a 138. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. <sup>a</sup> a 148. <sup>a</sup> — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. <sup>a</sup> a 157. <sup>a</sup> — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. <sup>a</sup> a 12. <sup>a</sup> — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

## ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

### Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

**I PARTE:** a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

**Preço do volume com 680 páginas em brochura .....** Cr\$ 30,00  
**encadernado, impresso em papel bíblia .....** Cr\$ 40,00

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### "REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

### CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

**PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS**

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

## ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ÍNDICE GERAL:** Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.os 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

**Preço Cr\$ 25,00**

## REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**